



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Rio Verde - 1ª Vara Cível



Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
-> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos ->
Recuperação Judicial

Processo nº: 5779662-32.2023.8.09.0137

Requerente: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

Requerido: VAGNER VIEIRA FILHO – PRODUTOR RURAL

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial proposta por **VAGNER VIEIRA FILHO**, produtor rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 52.698.031/0001-61, **VALDIRENE VIEIRA**, produtora rural, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.695.893/0001-30 e **ESPÓLIO DE PEDRO COELHO VIEIRA**.

Os autores sustentam o exercício da atividade de plantio de grãos há mais de 30 (trinta) anos. Afirmam que as atividades estão concentradas no Município de Rio Verde/GO.

Instados a manifestarem acerca da incompetência, os autores apresentaram documentos (eventos 21 e 22).

Eis o retrospecto do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 3º da LREF, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Segundo o entendimento jurisprudencial, o principal estabelecimento corresponde ao centro efetivo da atividade empresarial, ou seja, o local em que é realizado o maior volume de negócios da empresa.

A este respeito, trago à baila:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado

Valor: R\$ 18.821.938,67
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 04/07/2024 09:34:57



o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJe de 23/02/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5488194-38.2022.8.09.0029, Rel. Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, julgado em 17/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Conforme informado nos autos, os autores exercem atividade decorrente do plantio de grãos, na Fazenda Barreiro, localizada no Município de Paraúna/GO.

Evidente, portanto, que em Paraúna/GO concentra-se o centro vital das principais atividades dos autores, haja vista que no imóvel rural encontra-se concentrada, majoritariamente, a produção decorrente da atividade exercida.

Não obstante o domicílio dos empresários individuais em Rio Verde/GO, não restou demonstrado que na presente Comarca concentra-se o maior volume de negócios, tampouco que seja o local mais importante da atividade empresária do ponto de vista econômico, haja vista que os autores sequer demonstraram a existência de estrutura física sólida.

Desse modo, não há espaço para se cogitar a adoção da sede ou domicílio como local definidor do Juízo competente.

Pelo exposto, **DECLARO** a incompetência do presente Juízo para julgamento do feito e, de consequência, **DETERMINO** a redistribuição do feito à Comarca de Paraúna/GO.

Intime-se. Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

RONNY ANDRE WACHTEL

Juiz de Direito

